



# Prefeitura de Timbó

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 287/2024 PMT**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS) DE REFORMA DA PONTE DOS EXPEDICIONÁRIOS EM TIMBÓ/SC, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS.

**RECORRENTE: GERCINDO SENHORIN**

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas, lançou em 03/07/2024, o Edital de Concorrência nº 287/2024 PMT, conforme objeto acima identificado.

Em 12/08/2024 realizou-se a sessão pública para a abertura das propostas das propensas licitantes.

Participaram da Sessão, por meio do sistema eletrônico no endereço <https://comprasbr.com.br/> duas empresas interessadas.

Após a etapa de lances, foi declarado classificado o Licitante 02 - GERCINDO SENHORIN, detentor da menor oferta.



## Prefeitura de Timbó

Nos termos do item 6.22<sup>1</sup> do Edital, o Agente de Contratação conferiu prazo de 2 (duas) horas ao Licitante 02 para que enviasse, via sistema, a proposta readequada ao último lance ofertado.

Após a suspensão para análise de documentos da proposta pelo Setor de Engenharia, passou-se para a fase de Habilitação, momento em que, com base no previsto no item 8.12<sup>2</sup>, o Agente de Contratação solicitou que o Licitante 02 – GERCINDO SENHORIN, procedesse ao envio por meio do sistema dos documentos de habilitação.

Houve nova suspensão da sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação para análise do Balanço Patrimonial pelo Setor Contábil e documentos de qualificação técnica pelo Setor de Engenharia e, com base no parecer técnico do Setor de Engenharia, o Agente de Contratação declarou a inabilitação do Licitante 02 – GERCINDO SENHORIN ante a ausência de apresentação de qualificação técnica compatível com o exigido no Edital.

Ato contínuo, fora aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, que foi usufruída pelo Licitante 02 – GERCINDO SENHORIN.

Cientificada da decisão de inabilitação, a empresa apresentou recurso onde, em suma, alega que o Parecer Técnico que culminou em sua inabilitação está incorreto eis que teria apresentado 2 atestados de capacidade técnica compatíveis com a exigência do Edital em apreço.

As razões de recursos foram disponibilizadas aos demais licitantes, sendo que não foram apresentadas contrarrazões e os autos foram encaminhados a esta autoridade para decisão.

---

<sup>1</sup> 6.22. O Agente de Contratação/ Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie mediante o sistema eletrônico a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme modelo constante anexo ao Edital, devidamente assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

<sup>2</sup> 8.12. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 60 (sessenta) minutos, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão.



## Prefeitura de Timbó

É o breve relato dos fatos.

### //. FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que a discussão está arraigada no cumprimento pelo licitante dos requisitos exigidos no edital, notadamente a qualificação técnica, em especial diante dos documentos apresentados pela empresa recorrente.

Importante registrar que o edital faz lei entre as partes, cujos termos todos estão vinculados<sup>3</sup>, na finalidade precípua de atender o interesse público em que se consubstancia a contratação, qual seja, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste aspecto, as exigências editalícias devem ser aplicadas sempre com vistas a garantir a segurança técnica do certame, de modo que, sempre que possível e justificável tecnicamente, requisitos meramente formais possam ser sobrestados, quando atendidos por outros meios, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado.

Todavia, no caso em questão, ao contrário do que faz crer a recorrente, a falta de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica é inconteste, não se trata de mero erro formal, eis que tal exigência visa justamente garantir a fidedignidade da qualificação da empresa, a qual é fundamental para a análise de sua capacidade e participação na licitação desta obra de grande envergadura.

---

<sup>3</sup> Conforme Art. 3o da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em questão, onde: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



## Prefeitura de Timbó

O recurso fora encaminhado para o Setor de Engenharia que manteve o parecer técnico pela inabilitação da empresa recorrente, senão vejamos:



## Prefeitura de Timbó

### PARECER TÉCNICO

Parecer técnico, emitido em nome da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, em resposta ao recurso administrativo apresentado ao ato de inabilitação em relação a qualificação técnica da empresa vencedora do processo licitatório de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 287/2024/PMT** cujo objeto versa cerca da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS) DE REFORMA DA PONTE DOS EXPEDICIONÁRIOS EM TIMBÓ/SC, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS.**

A empresa vencedora, **GERCINDO SENHORIN**, CNPJ **86.887.494/0001-93**, apresentou o recurso administrativo solicitando que seja reconsiderada a decisão de desqualificação técnica da empresa, argumentando que o atestado de capacidade técnica apresentado, de construção de uma **PONTE EM CONCRETO ARMADO**, atende aos critérios de qualificação técnica solicitados no edital. Porém, como consta no edital, é exigido a comprovação de execução de **PONTE METÁLICA, DE MATERIAIS MISTOS E/OU ESPECIAIS OU DE MADEIRA**, de uma quantidade mínima de 100,00m<sup>2</sup>.



## Prefeitura de Timbó

O serviço, objeto desta concorrência, trata da reforma de uma ponte pênsil mista em estrutura de madeira e estruturas e cabeamentos metálicos, estrutura que exige técnicas de construção completamente diferentes das necessárias em uma construção de uma ponte em concreto armado, desde o cuidado com a armazenagem, manejo e tratamento dos materiais, até as técnicas mais minuciosas para encaixes e união entre as peças de madeira e peças metálicas. Diante disto, entendemos que a qualificação técnica para ponte em concreto armado, não garante a qualificação técnica necessária para execução do serviço com o máximo de qualidade possível.

Portanto, o setor técnico mantém a decisão apontada em anterior parecer técnico, de considerar a empresa **DESQUALIFICADA** para execução do objeto. Este é o parecer.

Timbó, 23 de agosto de 2024

<b>JAIME JUNIOR</b> <b>FERENS:05313</b> <b>255983</b>	Assinado de forma digital por JAIME JUNIOR FERENS:05313255983 Dados: 2024.08.22 12:04:30 -03'00'
---	--

**JAIME JUNIOR FERENS**  
Engenheiro Civil - CREA/SC 204919-0

Página 1 de 1

Vislumbra-se que a documentação apresentada pela empresa recorrente demonstra a execução de ponte em concreto armado, contudo, o Edital de Concorrência nº 287/2024 PMT exigia a comprovação de execução de ponte metálica, de materiais mistos e/ou especiais ou de madeira.

Como bem justificado pelo técnico responsável pelo Parecer supra, o objeto do presente Edital exige técnicas de construção completamente diferentes das necessárias para a execução de ponte em concreto armado, diferente do que acredita a Recorrente.



## Prefeitura de Timbó

Portanto, vislumbra-se que **as razões de recurso apresentadas não são suficientes para alterar a conclusão do Parecer Técnico.**

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a habilitação, conforme demonstrado acima, **correta é a decisão de inabilitação** proferida pelo r. Agente de Contratação.

### **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados e com base nos Pareceres Técnicos do Setor de Engenharia constante dos autos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **GERCINDO SENHORIN** e **consequente manutenção da decisão de sua inabilitação** face ao descumprimento dos requisitos constantes no Edital de Concorrência nº287/2024 PMT.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 17 de setembro de 2024.

**CARLOS PIAZZA**

Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas